

ÍNDICE

Versão aprovada pela SPC em 23/05/2006 (OF. 1655/SPC/DETEC/CGAT)

Capítulo I:	FINALIDADE	2
Capítulo II:	PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	2
Capítulo III:	DA INSCRIÇÃO	3
Capítulo IV:	DIREITOS E OBRIGAÇÕES	5
Capítulo V:	SANÇÕES DISCIPLINARES	6
Capítulo VI:	BENEFÍCIOS EM GERAL	6
Capítulo VII:	SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CÁLCULO	8
Capítulo VIII:	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	11
Capítulo IX:	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	11
Capítulo X:	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	12
Capítulo XI:	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	13
Capítulo XII:	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA	14
Capítulo XIII:	ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)	14
Capítulo XIV:	SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	15
Capítulo XV:	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO	15
Capítulo XVI:	PECÚLIO POR MORTE	16
Capítulo XVII:	REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES	17
Capítulo XVIII:	PATRIMÔNIO	20
Capítulo XIX:	RECURSOS ADMINISTRATIVOS	23
Capítulo XX:	INSTITUTOS	23
	Seção I: Situações de perda do salário-de-participação	23
	Seção II: Autopatrocínio	24
	Seção III: Benefício Proporcional Diferido	25
	Seção IV: Resgate	27
	Seção V: Portabilidade	29
	Seção VI: Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade	32
Capítulo XXI:	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	34
Capítulo XXII:	PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	35
Capítulo XXIII:	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	36

CAPÍTULO I – FINALIDADE

Art. 1º – Este Regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras.

Parágrafo único – As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, de 09/08/2002.

CAPÍTULO II – PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º – São participantes:

2

I – os empregados da patrocinadora Petrobras inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como fundadores;

II – os empregados de patrocinadora que se inscrevam no Plano Petros do Sistema Petrobras;

III – os admitidos como empregados de patrocinadora, ou da Petros, observadas as disposições contidas nos artigos 6º e 7º;

IV – aqueles que, já qualificados como participantes, perderem o vínculo trabalhista com a patrocinadora, ou com a Petros, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo 83 deste Regulamento, a vontade de continuar como participantes na condição de autopatrocinado ou de remido;

V – os que se aposentaram pelo INSS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a patrocinadora Petrobras, antes da instalação da Petros e que nela se tenham inscrito;

VI – aqueles que, ao se aposentarem pelo INSS, sejam participantes;

VII – os já qualificados como participantes que perderem o vínculo trabalhista com uma patrocinadora e firmarem novo contrato de trabalho com a mesma ou outra patrocinadora, ou com a Petros, desde que o interstício entre um e outro contrato não seja superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º – Os participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras são classificados em:

I – Participante Ativo;

II – Participante Autopatrocinado;

III – Participante Remido.

§ 1º - Considera-se participante ativo o empregado de patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se participante autopatrocinado o participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também autopatrocinado o participante que opte pelo instituto do autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu salário-departicipação.

§ 4º - Considera-se participante remido o participante que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção III do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora.

Art. 4º – São Assistidos os participantes e beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

Art. 5º – São beneficiários do participante e do participante assistido os seus dependentes, como tal definidos pela legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III – INSCRIÇÃO

Art. 6º – A admissão como participante do Plano Petros do Sistema Petrobras far-se-á mediante a assinatura de Pedido de Inscrição, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 1º - A inscrição no Plano Petros do Sistema Petrobras está sujeita à aprovação em exame médico, a critério da Fundação.

§ 2º - A inscrição só será válida a partir da data do deferimento do Pedido de Inscrição do Participante.

§ 3º - O ingresso como participante implica, enquanto

ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.

§ 4º - É vedada a inscrição de quem já esteja aposentado pela Previdência Social, ressalvado neste caso a situação daqueles que se aposentaram na vigência de seus contratos de trabalho com a patrocinadora Petrobras antes da instalação da Petros e tenha se inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras de acordo com normas específicas.

Art. 7º - Estão sujeitos ao pagamento de jóia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social, obedecido ao disposto no artigo 6º:

I - novo empregado de patrocinadora ou da Petros com idade superior a 30 (trinta) anos;

II - empregado da patrocinadora Petrobras que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da Petros;

III - empregado de patrocinadora que não se inscreveu no Plano concomitantemente com a sua admissão na patrocinadora e venha a requerer ingresso;

IV - empregado de nova patrocinadora que não se inscrever no Plano Petros do Sistema Petrobras na época e prazos estabelecidos no convênio de adesão à Petros da patrocinadora a que esteja vinculado;

V - empregado de patrocinadora, ou da Petros, que, sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, perdeu a qualidade de participante e venha a requerer reingresso na mesma.

§ 1º - A jóia poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º - A contar da data da comunicação formal do valor da jóia ao interessado, terá ele o prazo de 90 (noventa) dias para exercer a opção pela forma de pagamento prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que tenha havido a manifestação do interessado, o respectivo Pedido de Inscrição de Participante será automaticamente cancelado.

§ 4º - Considera-se quitada a jóia com a morte do participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV – DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º – São direitos do participante:

- I - beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras;
- II - fazer sugestões à Petros;
- III - representar contra atos da administração da Petros;
- IV - receber o Resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo XX;
- V - continuar no Plano Petros do Sistema Petrobras como participante, na forma do inciso IV do artigo 2º;
- VI - requerer a manutenção do seu salário-de-participação, nos casos previstos no artigo 56.

Art. 9º – São direitos do beneficiário:

- I - habilitar-se às prestações asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras por força deste Regulamento;
- II - receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;
- III - representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 10 – São obrigações das patrocinadoras:

- I - participar do plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras, na forma deste Regulamento;
- II - fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas à Petros, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos participantes;
- III - comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de participantes de seus quadros;

Art. 11 – São obrigações do participante:

- I - acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;

II - recolher com pontualidade os pagamentos devidos à Petros, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49;

III - zelar pelo patrimônio da Petros;

IV - comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;

V - apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Art. 12 - São obrigações do beneficiário:

I - acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;

6 II - respeitar os compromissos assumidos junto à Petros pelo participante de que seja dependente;

III - em caso de falecimento do participante de que seja dependente, habilitar-se junto à Petros para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;

IV - comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V - SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13 - Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos, ficam os participantes e assistidos sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

Parágrafo único - Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras abrangem:

I - quanto aos participantes ativos e autopatrocinados:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de aposentadoria por idade;
- c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação de aposentadoria especial;
- e) suplementação de auxílio-doença;
- f) abono anual (13ª suplementação);

II - quanto aos participantes remidos:

- a) benefício proporcional diferido

III - quanto aos beneficiários:

- a) suplementação de pensão;
- b) suplementação de auxílio-reclusão;
- c) abono anual (13ª suplementação);
- d) pecúlio por morte do participante.

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a participantes autopatrocinados ou remidos, só serão devidas a participante que venha a se aposentar como empregado de patrocinadora ou da Petros.

7

§ 2º - As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade estão sujeitas ao período de carência de 5 (cinco) anos de contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 3º - O benefício proporcional diferido será devido ao participante remido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível a benefício assegurado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo XX deste Regulamento.

§ 4º - De acordo com o que preceitua o artigo 23 e seus parágrafos do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições à Petros, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, ressalvado o disposto na Lei nº 6.462, de 9-11-77.

§ 5º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição.

§ 6º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO VII - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

8

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I - dos participantes ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

II - dos participantes assistidos - o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III - dos participantes autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a patrocinadora - o salário-de-cálculo definido nos incisos III e IV do artigo 18;

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da patrocinadora Petrobras.

§ 3º - É vedado ao participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da patrocinadora ou da Petros, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

I - O participante ou beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da patrocinadora ou da Petros, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o Plano Petros do Sistema Petrobras do valor da diferença da jóia e das contribuições, inclusive as das respectivas patrocinadoras, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 4º - Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela patrocinadora aos seus empregados.

§ 5º - Os empregados de empresas patrocinadoras, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

§ 6º - Aplica-se também aos empregados da Petros o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do participante.

Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma gratificação de férias.

Parágrafo único - Nos casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício de função de confiança, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 15, o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

- a) o total percebido pelo participante no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou

b) no caso de remuneração, o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do participante, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.

Art. 18 – Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

I – para os participantes ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do artigo 2º – a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INSS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no artigo 15 deste Regulamento;

II – para os participantes assistidos – o provento da aposentadoria previdencial, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III – para os participantes autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício – o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do participante à patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o participante, quando da rescisão de seu vínculo trabalhista com a patrocinadora;

IV – para os participantes autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício – o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários das respectivas patrocinadoras.

Art. 19 – No caso de participante autopatrocinado e de remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício Petros será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários-de-participação.

§ 1º – O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício Petros, será o que contar o participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos participantes remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de patrocinadora, apurado na data de início do benefício Petros, será o que contar o participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de autopatrocinado ou de remido.

CAPÍTULO VIII - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 20 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Art. 21 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

11

CAPÍTULO IX - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 22 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Art. 23 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19), multiplicado: por tantos avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 80}{105} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os patrocinadora a 10.

CAPÍTULO X – SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 – A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

§ 1º – O limite mínimo de idade estabelecido neste artigo não se aplica aos participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º – Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ao participante que a requerer, independentemente da idade estabelecida no *caput* deste artigo, deste que opte por uma das seguintes alternativas:

I - recolher ao Plano Petros do Sistema Petrobras fundo especial garantidor, calculado atuarialmente em cada caso, destinado a neutralizar o aumento dos encargos da Fundação; ou

II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com aposição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o plano de custeio da Fundação.

Art. 25 – A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao *caput* do artigo 23; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-patrocinador}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os patrocinadora a 10.

Parágrafo Único - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos participantes inscritos na Petros até 23 de janeiro de 1978.

CAPÍTULO XI - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 26 - A suplementação de aposentadoria especial será concedida ao participante, desde que tenha completado a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social - 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, e enquanto lhe for concedida a aposentadoria especial pelo INSS.

§ 1º - Os limites mínimos de idade estabelecidos neste artigo não se aplicam aos participantes inscritos na Petros até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º - Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria especial ao participante que a requerer, independentemente da idade estabelecida no *caput* deste artigo, desde que opte por uma das seguintes alternativas:

I - recolher, aos cofres da Petros, fundo especial garantidor, calculado atuarialmente em cada caso, destinado a neutralizar o aumento dos encargos da Fundação; ou

II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com aposição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do participante requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o plano de custeio da Fundação.

Art. 27 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

CAPÍTULO XII – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art.28 – A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo–quinto) mês de afastamento do participante em gozo de auxílio-doença pelo INSS, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Art. 29 – A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

§ 1º – O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º – De acordo com o disposto no inciso I do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, a suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo participante nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º – A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XIII – ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. 30 – O abono anual (13ª suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Art. 31 – O abono anual (13ª suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

CAPÍTULO XIV – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 – A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 33 – A soma das parcelas referidas no artigo 32, ou seja, a suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do participante ou do participante assistido.

Parágrafo Único – Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

15

Art. 34 – A cota da suplementação de pensão será concedida ao beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Art. 35 – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33, e apenas entre os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único – Com a extinção da cota do último beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

CAPÍTULO XV – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 – A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do participante durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. 37 – A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV.

Parágrafo único – A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o participante vier a falecer quando detento ou recluso.

CAPÍTULO XVI – PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 – O pecúlio por morte de participante é uma importância em dinheiro assegurada a beneficiário de participante falecido.

Art. 39 – O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no artigo 17, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 1º – Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 2º – Caso o Plano Petros do Sistema Petrobras haja concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de Participante, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º – O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo participante, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19-10-76.

§ 4º – Para o participante já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário-de-cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso II do artigo 18.

Art. 40 – Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do Participante:

I – o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;

II – os filhos de qualquer condição;

III – os pais do participante;

IV – qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo participante, observado o disposto no § 4º.

§ 1º – Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de beneficiários exclui as subseqüentes.

§ 2º – No caso do inciso I, havendo mais de um beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º – Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º – Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º – Os beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º – Na falta de qualquer beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

17

CAPÍTULO XVII – REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 – Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):

$$FC = \text{Max} \left\{ 1, \frac{(0,9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka}{\text{SUP}} \right\}$$

Sendo:

SP – O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;

INSS – o valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP – A suplementação Petros reajustada pelo mesmo índice de reajustamento geral das aposentadorias e pensões do INSS;

Kp - O coeficiente redutor da pensão (50% mais 10% por dependente - máximo de 5), Kp=1 nos casos de correção de aposentadoria;

Ka - O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 23 e 25, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.

§ 1º - O "fator de correção (FC)" previsto no "caput" deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.

§ 2º - O "fator de correção (FC)" será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.

§ 3º - Na hipótese de dissolução de patrocinadora, os salários-de-participação referidos neste artigo e no inciso III do artigo 15, serão atualizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos participantes, na forma de ato regulamentar.

18

Art. 42 - As suplementações asseguradas por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" obtido pela fórmula:

$$FAT = \text{MAX} \left\{ 1, \frac{0,9 \times SLP}{DIF} \right\}$$

Onde:

$$DIF = \text{MAX} \{0,2 \times SM, (SMP - INSS)\}$$

$$SLP = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j \times C_j}{12}$$

$$SMP = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j}{12}$$

Sendo:

SM – Salário mínimo na data da concessão;

SLP – A média dos 12 últimos salários-de-participação valorizados pelos reajustamentos da patrocinadora havidos no período (excluído o 13º salário e incluída uma Gratificação de Férias ou equivalente);

SMP- A média simples dos 12 últimos salários-de-participação;

INSS- O valor base do benefício previdenciário;

Sj – O salário-de-participação no mês j;

Cj – O índice de correção do salário-de-participação da patrocinadora no mês j.

§ 1º – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pela Petros.

§ 2º – Será igualmente aplicado às suplementações em manutenção, a partir do mês de dezembro de 1984, sem efeito retroativo, o reajuste a que se refere o "caput" deste artigo, observadas as disposições do § 3º a seguir.

§ 3º – Nas suplementações em manutenção, considerar-se-á na fórmula constante do "caput" deste artigo, como SLP o salário-de-participação valorizado, para dezembro de 1984, pelos reajustamentos salariais havidos na patrocinadora desde a concessão do benefício e como INSS e DIF, respectivamente, os valores do benefício previdenciário e da suplementação vigentes em dezembro de 1984, aplicados, no que couber, os coeficientes redutores de aposentadoria e de pensão previstos nos artigos 23, 25 e 32 – o de aposentadoria, na data da concessão inicial e o de pensão, em dezembro de 1984.

Art. 43 – Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 29-05-2001.

Art. 44 – Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da Petros, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da Petros.

Art. 45 – Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

I - o pecúlio por morte concedido a beneficiário de participante falecido;

II - as suplementações concedidas aos assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

20

Art. 46 – Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 47– Mediante acordos com o INSS, poderá a Petros encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes e assistidos.

CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO

Art. 48 – Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos participantes ativos, mediante desconto em folha de pagamento;

II - contribuição mensal dos participantes assistidos, incidente sobre o seu salário-de-participação, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 15;

III - contribuição mensal dos participantes autopatrocinados, constituída de uma parcela incidente sobre o salário-de-participação de que trata o inciso III do § 1º do artigo 15 e de outra, igual à contribuição da patrocinadora;

IV - contribuição mensal das patrocinadoras;

V - contribuição mensal da Petros;

VI - dotação do fundo inicial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a cobertura dos seguintes encargos:

- a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da Petrobras em condições de obtê-las antes de 1º de julho de 1970;
- b) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das aposentadorias concedidas antes de 1º-7-70, e que vêm sendo pagas pelo INSS a empregados da Petrobras;
- c) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das pensões concedidas antes de 1º-7-70, e que vêm sendo pagas pelo INSS a dependentes de ex-empregados da Petrobras, cujo vínculo trabalhista com essa empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;

VII - jóia admissional dos participantes, determinada na forma do artigo 7º;

VIII - receitas provenientes de investimentos de reservas;

IX - As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.

Art. 49 - As contribuições dos participantes ativos serão descontadas nas folhas de pagamento das patrocinadoras e da Petros e recolhidas em bancos designados, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - Os participantes de que trata este artigo, e os autopatrocinados com manutenção parcial do salário-de-participação, quando, por qualquer motivo, deixar

de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento da patrocinadora, ou da Petros, de suas contribuições, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 50 – A falta de observância do prazo estabelecido no artigo 49 acarretará, para as patrocinadoras, o pagamento dos juros de um trinta avos por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único – Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, a Petros também deverá ser indenizada pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

Art. 51 – Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, em bancos designados, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras, no prazo estabelecido no artigo 49:

22

I – os participantes sujeitos à contribuição referida no inciso III do artigo 48;

II – os participantes que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-departicipação, nos termos do artigo 56.

III – os participantes remidos deverão recolher as contribuições administrativas, na forma prevista no inciso IV do artigo 86 deste Regulamento.

Art. 52 – As contribuições dos participantes assistidos serão descontadas diretamente pela Petros.

Art. 53 – Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo 51, ficará o participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único – O disposto no caput somente será aplicado ao participante remido a partir do 6º (sexto) mês de atraso.

CAPÍTULO XIX – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 – Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para o Plano Petros do Sistema Petrobras, ou para o recorrente:

I - para o Presidente da Petros, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;

II - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente.

CAPÍTULO XX – INSTITUTOS

Seção I – Situações de perda do salário-de-participação

Art. 55 – Havendo perda do salário-de-participação em conseqüência da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, o participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

Art. 56 – Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.

Art. 57 – Nos casos em que o participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em patrocinadora que conceda auxílio-financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da patrocinadora e do participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - Nos casos de patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento da contribuição referente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.

Seção II – Autopatrocínio

Art. 58 – Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total do salário-de-participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59 – O participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o salário-de-participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 15 deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da patrocinadora.

24

Art. 60 – O participante deverá recolher à Petros as suas contribuições calculadas sobre o salário-de-participação mantido, bem como as correspondentes contribuições da patrocinadora.

Art. 61 – A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

Art. 62 – As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 63 – Para formação do salário-de-participação dos participantes autopatrociniados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o participante tenha contribuído sobre estas para a Petros, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como salário-de-participação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para Petros.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.

§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.

Seção III - Benefício Proporcional Diferido

Art. 64 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante ativo ou autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 65 - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 66 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Parágrafo Único - A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 67 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do participante, quer da patrocinadora em relação ao participante, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

Art. 68 – O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 70, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 69 – Observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo participante.

§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento à Petros, quer pelo participante, quer pela patrocinadora em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 70 – Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo participante.

Parágrafo único - A redução prevista no *caput* será revista sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que a nova redução se fará em percentual equivalente à razão entre os 50% (cinquenta por cento) do valor do déficit e o valor do patrimônio líquido do plano.

Art. 71 – Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente à Petros, as prestações vincendas da amortização da jóia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre o valor das contribuições, que seriam devidas por ele, avaliadas como se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo 70 deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais assistidos.

§ 3º - A taxa referida no *caput* será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

Seção IV - Resgate

Art. 72 - Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, inclusive sob a forma antecipada, optar por receber as contribuições por ele vertidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, apuradas conforme o seguinte critério:

I - até 31/12/1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo participante, em valores históricos;

II - de 01/01/78 a 25/12/1996 serão considerados 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:

- a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
- b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
- c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;
- d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
- e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
- f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M.

III - de 26/12/1996 a 31/12/2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e jôia recolhidas pelo participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;

IV - para as contribuições efetuadas de 01/01/2003 a 29/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e jôia vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:

- a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e
- b) a partir de março/2003, pelo IPCA.

V - a partir de 30/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e jôia vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.

§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no *caput* deste artigo, os valores da jôia pagos pelo participante, exceto aqueles pagos com a utilização de recursos portados de outro plano de previdência.

§ 2º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o Plano Petros do Sistema Petrobras durante o período em que o participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 3º - A partir da data de aprovação deste Regulamento pelas autoridades governamentais competentes, as contribuições correspondentes à patrocinadora, vertidas pelo participante ao Plano Petros do Sistema Petrobras, a partir de 30 de outubro de 2003 em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do participante.

§ 4º - O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 5º - É vedado o resgate de valores portados de outro plano de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 6º - O ex- participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 88 deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora.

Art. 73 - Caso o ex-participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante será disponibilizado como espólio.

Parágrafo Único - Decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do participante sem que tenha sido requerido o valor do resgate pelo espólio ou pessoas físicas designadas pelo participante, o valor que seria pago a título de resgate será revertido para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 74 - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação ao participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos portados de outro plano de previdência e que forem mantidos no Plano Petros do Sistema Petrobras, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 72 e no artigo 73 deste Regulamento.

Seção V – Portabilidade

Art. 75 - Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação ao participante e aos seus beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo participante no Plano Petros do Sistema Petrobras implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

Art. 76 – Para efeitos desta Seção, entende-se por:

I – plano de benefício originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante;

II – plano de benefício receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

30

Art. 77 – Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do participante no Plano Petros do Sistema Petrobras o valor equivalente ao do resgate.

Art. 78 – Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I – cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;

II – estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao Plano Petros do Sistema Petrobras;

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º - A concessão de benefício previsto neste Regulamento, inclusive sob a forma antecipada, impede a opção pela portabilidade.

Art. 79 – Manifestada a opção pela portabilidade, a Petros disponibilizará o Termo de Portabilidade para que o participante o encaminhe à entidade administradora do plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subseqüentes ao do protocolo na Petros do Termo de Opção.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes à portabilidade serão transferidos do Plano Petros do Sistema Petrobras diretamente para o plano de benefício receptor, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à data de recebimento do Termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefício receptor.

§ 2º - O protocolo de que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do participante.

§ 3º - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

§ 4º - É vedado o trânsito entre participantes dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 80 - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo participante no Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de jôia admissional do Plano Petros do Sistema Petrobras e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao participante ou ao seu beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do participante e de seus beneficiários.

§ 4º - A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 81 – No caso de morte de ex-participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 80 deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.

Seção VI – Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade

Art. 82 – A Petros fornecerá extrato ao participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do participante, contendo as seguintes informações:

I – Para opção pelo benefício proporcional diferido:

- a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;
- b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;
- c) critério para custeio das despesas administrativas;
- d) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;

II – Para opção pela Portabilidade:

- a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Petros do Sistema Petrobras;
- b) data base de cálculo do direito acumulado;
- c) valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;

III – Para opção pelo Resgate:

- a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do resgate;
- c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

IV - Para opção pelo Autopatrocínio:

- a) valor do salário-de-participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;
- b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do participante.

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 83 - O participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, protocolado junto à Petros.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 84 - A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

I - a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo 66 este Regulamento;

II - a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Art. 85 - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Petros, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

- II - identificação da Petros com assinatura de seu representante legal;
- III - identificação do plano de benefícios originário como Plano Petros do Sistema Petrobras;
- IV - identificação da entidade administradora do plano de benefícios receptor;
- V - identificação do plano de benefícios receptor;
- VI - valor a ser portado e o critério de atualização até a data da sua efetiva transferência;
- VII - data limite para transferência dos recursos entre a Petros e a entidade que administradora do plano de benefícios receptor;
- VIII - indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios receptor.

34

CAPÍTULO XXI - CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 86 – As despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras serão custeadas com recursos dos participantes ativos, dos assistidos, dos autopatrocinados e das patrocinadoras, no valor correspondente a 6% (seis por cento) das contribuições vertidas, bem como com recursos dos participantes remidos, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I - para os participantes ativos e assistidos, será calculado sobre todas as contribuições e descontado do valor dessas contribuições;
- II - para os participantes autopatrocinados, será calculado sobre todas as suas contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;
- III - para as patrocinadoras, será calculado sobre todas as suas contribuições e descontado do valor dessas contribuições.
- IV - para os participantes remidos, o custeio administrativo será calculado aplicando-se a taxa prevista no caput deste artigo sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de recolhimento à Petros, na condição de ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 71 deste Regulamento.

Art. 87 – As receitas correspondentes ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras serão destinadas ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XXII - PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 88 – Perderá, automaticamente, a qualidade de participante, aquele que:

I - requerer desligamento do Plano Petros do Sistema Petrobras sem romper o vínculo trabalhista com a patrocinadora, ou com a Petros;

II - na condição de ativo ou autopatrocinado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e jôia devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação, excetuados os casos de participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;

III - na condição de remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;

IV - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora, ou com a Petros, ressalvados os casos de participantes que já preenchem as condições previstas neste Regulamento para a obtenção de benefício, inclusive na forma antecipada, ou que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de remido;

V - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo XX deste Regulamento.

Art. 89 – Nos casos de sinistros de grandes proporções, a Petros estabelecerá planejamento especial com as patrocinadoras, para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento da entidade.

CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90 – A Petros consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados, que estejam em uma das situações previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do artigo 48 e que não atenderam ao edital de convocação que lhes foi dirigido, por ocasião da instalação da Petros.

Art. 91 – As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

I – quanto aos participantes ativos, autopatrocinados e assistidos:

a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;

b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento;

II – quanto à Petrobras – as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras;

III – quanto às outras patrocinadoras e à Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a patrocinadora Petrobras;

Art. 92 – O plano de custeio será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único – As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação das patrocinadoras e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 93 – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelas patrocinadoras e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer participante, assistido ou a seus beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.